# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087323 - MG (2026/0130566-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | LEONARDO DE OLIVEIRA DIAS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | LEONARDO DA SILVA GONÇALVES - MG100308 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em contexto de conversão de flagrante em prisão preventiva pela suposta prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico (Lei 11.343/06, arts. 33 e 35).
2. A defesa sustenta manifesta ilegalidade, alegando violação ao "domicílio veicular" sem "fundada suspeita", pescaria probatória e aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, com pedido de concessão da ordem, ainda que de ofício.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade capaz de ensejar o conhecimento e a concessão da ordem em *habeas corpus*, diante de abordagem policial e busca veicular fundamentadas em fundada suspeita.

## III. Razões de decidir

4. A moldura fática revela inexistência de flagrante ilegalidade: confissão do transporte de entorpecentes no momento da abordagem, apreensão de relevante quantidade de cocaína (3.036,15g) durante busca veicular e indícios de tráfico intermunicipal e associação para o tráfico.

**Documento eletrônico VDA59043666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:05:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 71827cab-94a2-43c5-aced-a428c0d8187a**

5. A abordagem policial e a busca veicular se legitimam quando amparadas em fundada suspeita, sendo válida a diligência sem mandado diante das circunstâncias concretas do flagrante.
6. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para reavaliar a estabilidade e a permanência de associação ou a dinâmica da apreensão, providência inviável na via eleita.

## IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
*Dispositivos relevantes citados:*
Lei 11.343/2006, art. 33; Lei 11.343/2006, art. 35.
*Jurisprudência relevante citada:*
Informações insuficientes para indicação de precedentes, diante da restrição ao uso de citações.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA59043666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:05:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 71827cab-94a2-43c5-aced-a428c0d8187a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087323 - MG (2026/0130566-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | LEONARDO DE OLIVEIRA DIAS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | LEONARDO DA SILVA GONÇALVES - MG100308 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em contexto de conversão de flagrante em prisão preventiva pela suposta prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico (Lei 11.343/06, arts. 33 e 35).

2. A defesa sustenta manifesta ilegalidade, alegando violação ao "domicílio veicular" sem "fundada suspeita", pescaria probatória e aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, com pedido de concessão da ordem, ainda que de ofício.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade capaz de ensejar o conhecimento e a concessão da ordem em *habeas corpus*, diante de abordagem policial e busca veicular fundamentadas em fundada suspeita.

## III. Razões de decidir

4. A moldura fática revela inexistência de flagrante ilegalidade: confissão do transporte de entorpecentes no momento da abordagem, apreensão de relevante quantidade de cocaína

Documento eletrônico VDA58800761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:33
Código de Controle do Documento: ea5b48bb-6d89-4b6d-ba72-6424ad190e59

(3.036,15g) durante busca veicular e indícios de tráfico intermunicipal e associação para o tráfico.

5. A abordagem policial e a busca veicular se legitimam quando amparadas em fundada suspeita, sendo válida a diligência sem mandado diante das circunstâncias concretas do flagrante.

6. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para reavaliar a estabilidade e a permanência de associação ou a dinâmica da apreensão, providência inviável na via eleita.

## IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

Lei 11.343/2006, art. 33; Lei 11.343/2006, art. 35.

*Jurisprudência relevante citada:*

Informações insuficientes para indicação de precedentes, diante da restrição ao uso de citações.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO DE OLIVEIRA DIAS contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta nos autos que houve conversão de "*Flagrante em Prisão Preventiva [...] em razão da suposta prática dos Crimes de Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico, previstos no art. 33 e art. 35, ambos da Lei 11.343/06, perpetrados, em tese, no dia 06/01/2026*" (fl. 14).

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a ordem foi denegada (fls. 13-19).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta a ocorrência de manifesta ilegalidade.

Aduz que "*a violação ao domicílio veicular sem o standard probatório da "fundada suspeita" constitui nulidade absoluta que não pode ser ignorada sob pretexto processual*" (fl. 89).

Menciona que trata-se de pescaria probatória (*Fishing Expedition*).

Invoca a teoria dos frutos da árvore envenenada.

**Documento eletrônico VDA58800761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:33**
**Código de Controle do Documento: ea5b48bb-6d89-4b6d-ba72-6424ad190e59**

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 95.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

**VOTO**

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste em se buscar a declaração de nulidade.

Contudo, segundo a moldura fática da origem, não haveria flagrante ilegalidade no caso concreto (fl. 17):

> Em relação as circunstâncias fáticas, infere-se da Denúncia (Id 10616774683, PJe n° 5000052-38.2026.8.13.0558) que, no dia do 06/01/2026, os Policiais teriam recebido informações sobre o envolvimento de Leonardo de Oliveira Dias (ora Paciente) com o Tráfico de Drogas, o que motivou a realização de operação, realizando a abordagem no evículo Audi A3, placas MDP-6F57, conduzido pelo Paciente e tendo o Corréu Marcos Rodrigo Moreira como passageiro.
>
> Denota-se que, no momento da abordagem, Leonardo teria confessado o transporte de entorpecentes no interior do veículo. Em seguida, durante busca veicular, os Policiais encontraram, aos pés do banco do passageiro, caixa de papelão da marca Nike, onde estavam acondicionadas três "porções" de cocaína, com massa 3.036,15g, conforme Laudo Preliminar em Drogas de Abuso (Id 10608899967, P Je).
>
> Ressai, ainda, que o Paciente e o Corréu teriam se associado para a prática do Tráfico de Drogas, se deslocando juntos entre Juiz de Fora/MG e Rio Pomba/MG para a aquisição do entorpecente apreendido (Denúncia, Id 10616774683, PJe).
>
> Assim, conforme indicado pela autoridade apontada como coatora (r. Decisões, docs. 02 e 03), a apreensão de relevante quantidade de drogas (3.036,15g de cocaína), inclusive de alto potencial lesivo ao corpo humano, aliada às circunstâncias do Flagrante, que indicam o

**Documento eletrônico VDA58800761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:33**
**Código de Controle do Documento: ea5b48bb-6d89-4b6d-ba72-6424ad190e59**

> suposto Tráfico Intermunicipal de Drogas, evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente [...]

Acerca da legalidade da busca realizada em flagrante delito, entende este STJ em consonância com o STF:

> [...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece como legítimas a busca pessoal e a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, desde que amparada em fundadas razões devidamente justificadas *a posteriori* [...] (HC n. 986.523/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

Corroborando:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CADEIA DE CUSTÓDIA. ABORDAGEM POLICIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> [...] 4. O Tribunal local reconheceu a existência de fundada suspeita para a abordagem policial, diante da brusca mudança de direção do veículo ao avistar a barreira da Polícia Rodoviária, do acentuado nervosismo dos ocupantes e da subsequente apreensão de drogas no bolso de um deles e no porta-malas, circunstâncias que afastam a alegação de atitude suspeita genérica e validam a busca pessoal e veicular.
>
> [...] 2. A abordagem de veículo e a realização de busca pessoal e veicular são legítimas quando amparadas em fundada suspeita, evidenciada por conduta evasiva ao avistar barreira policial, nervosismo dos ocupantes e subsequente apreensão de entorpecentes [...] (AgRg no HC n. 1.030.724/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

No mais, o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

A esse respeito:

> [...] Desse modo, acolher a tese defensiva de que não há prova da estabilidade e permanência da associação para o tráfico de drogas, desconstituindo o que ficou consignado nas instâncias ordinárias,

**Documento eletrônico VDA58800761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:33**
**Código de Controle do Documento: ea5b48bb-6d89-4b6d-ba72-6424ad190e59**

> demandaria aprofundado revolvimento fático, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus* [...] (AgRg no HC n. 809.674/RJ, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18/5/2023.)

> [...] Desse modo, não verifico nenhuma ilegalidade na condenação do paciente no referido delito, sendo que, entendimento diverso, como pretendido, demandaria a imersão vertical no acervo fático e probatório carreado aos autos, providência incabível na via processual eleita [...] (AgRg no HC n. 804.916/RJ, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/3/2023.)

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58800761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:33**
**Código de Controle do Documento: ea5b48bb-6d89-4b6d-ba72-6424ad190e59**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.087.323 / MG**

Número Registro: 2026/0130566-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000260464045000 50000220320268130558 50000523820268130558

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : LEONARDO DA SILVA GONCALVES |
| ADVOGADO | : LEONARDO DA SILVA GONÇALVES - MG100308 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : LEONARDO DE OLIVEIRA DIAS (PRESO) |
| CORRÉU | : MARCOS RODRIGO MOREIRA |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LEONARDO DE OLIVEIRA DIAS (PRESO) |
| ADVOGADO | : LEONARDO DA SILVA GONÇALVES - MG100308 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**Documento eletrônico VDA59013778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:01**
**Código de Controle do Documento: 7c0ddeea-f4b9-435a-b842-d3decd1c5c8b**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59013778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:01**
**Código de Controle do Documento: 7c0ddeea-f4b9-435a-b842-d3decd1c5c8b**